



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.835, DE 2024

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera o art. 8º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera o art. 8º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

8º

.....

Parágrafo único. O regulamento deverá considerar:

I - as particularidades das espécies de animais domésticos de interesse zootécnico; e

II - as modalidades de material genético, distinguindo-se entre:

a) material gerador de estoque, como sêmen e embrião congelado; ou

b) material de utilização rápida, como sêmen refrigerado e embrião fresco.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias de reprodução assistida tem revolucionado a criação de animais domésticos, proporcionando incrementos significativos na qualidade e na produtividade dos animais. No entanto, a legislação vigente não acompanhou esses avanços, necessitando de ajustes para atender às novas práticas e técnicas disponíveis.



* C D 2 4 7 6 9 4 4 1 5 2 0 0 *

Por essa razão, a presente proposição introduz parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, determinando que o regulamento considere as particularidades das diversas espécies de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como as diferentes modalidades de material genético utilizado.

Esta diferenciação é essencial, visto que o material genético pode ser armazenado e utilizado de formas distintas, como sêmen e embrião congelados, que são destinados ao estoque de longo prazo, ou sêmen refrigerado e embrião fresco, utilizados de forma mais imediata.

Estando certo de que representa passo importante para a modernização das normas brasileiras relativas às técnicas de melhoria genética de vários animais de interesse zootécnico, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

Deputado PINHEIRINHO



* C D 2 4 7 6 9 4 4 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.446, DE 5 DE
OUTUBRO DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197710-05;6446>

FIM DO DOCUMENTO